



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, nos autos da Tomada de Preços N° 2018.11.19.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, vem, em razão das **IMPUGNAÇÕES** tempestivamente apresentadas pelas empresas **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA - ME** e **SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, todas devidamente qualificadas no autos do presente processo, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

A Impugnante **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP** aponta ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 5.4.7, subitem 5.4.7.1 do edital, no qual, em suas palavras, *a Comissão de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro equivoca-se e infringe frontalmente a legislação e a melhor jurisprudência quando equivocadamente exige comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado ou certidão fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).*

Para a Impugnante em questão, o atestado a ser exigido em qualquer licitação tem que ser o de profissional e não o da licitante.

Já a Impugnante **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA - ME** aponta que há ilegalidade do requisito habilitatório constante nos itens 5.4.6 subitem 5.4.6.1.1, além do item 5.4.7 subitem 5.4.7.1.1 do processo licitatório - já descritos acima.

Em relação à empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, esta se limitou a aduzir suposta ilegalidade ao item 5.4.7, subitem 5.4.7.1.1 do processo licitatório - já descrito acima.

Em relação ao item 5.4.7 subitem 5.4.7.1, a visão do impugnante **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA - ME** é de que a exigência é ilegal porque estabeleceu quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



profissional. Afirma que mesmo que fosse permitido o somatório dos itens para justificar sua relevância, não poderia ser superior a 50% do quantitativo licitado.

Em relação ao item 5.4.7 subitem 5.4.7.1, a visão das Impugnantes é a de que a exigência não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por dois motivos: um, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da Resolução nº 1.025/09 CONFEA; dois, a capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo art. 48 da Resolução nº 1.025/09 CONFEA.

Requer a procedência de suas impugnações para excluir a exigência do edital.

No que respeita à exigência do subitem 5.4.7.1, no qual se encontram as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, não se identifica a exigência de quantitativo mínimo de serviços, pois na referida regra se constata apenas a descrição do serviço e de suas características técnicas, conforme se extrai do texto editalício.

De fato, o edital não fixou quantidades mínimas ou prazos máximos, como expõe o impugnante, pois se a administração houvesse exigido dos licitantes a comprovação de quantitativos mínimos, as regras estariam dispostas de outra forma.

Na verdade, a administração apenas delimitou as características dos serviços que se mostravam necessárias e são até mesmo imprescindíveis à garantia do cumprimento da obrigação, diante da natureza dos serviços que demandam realização com o mínimo de segurança possível, diante da complexidade da obra a ser executada.

Esse acautelamento da administração refletiu-se na exigência do item 5.4.7.1. do edital, ao fixar critérios que garantam que a futura contratada possua, em seu quadro técnico, profissionais com condições de executar o contrato em características técnicas similares as do objeto licitado, sem colocar em risco a administração.

A interpretação razoável do item 5.4.7.1 do edital não alcança os quantitativos referentes a cada serviço anteriormente executado pelos licitantes, mas apenas as características intrínsecas dos serviços mais relevantes do objeto da contratação, sem que isso possa ocasionar a configuração da restrição legal.

Lembra-se que o art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93 faz distinção entre características e quantidades dos serviços:

*“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



*prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Referido dispositivo deixa claro também que a administração pode exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que é reafirmado pela regra do inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Destaque-se que a administração admitiu, inclusive, a comprovação de aptidão através de atestados ou certidões de obras/serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior as do objeto licitado, conforme item 5.4.7.1 do edital, que repetiu a norma legal do §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a ausência de fixação de quantidades mínimas, não se sustenta a perspectiva do impugnante de que o edital ultrapassou o limite de 50% dos quantitativos do orçamento.

Independentemente do exposto, ressalva-se a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacitação técnico-profissional, conforme recentes julgados do Tribunal de Contas da União. No final de 2013, o Tribunal de Contas da União decidiu que a inclusão das referidas exigências nos instrumentos convocatórios, quando tais comprovações forem primordiais para a licitação, são admissíveis.

No Acórdão de nº 1.214/2013, o TCU decidiu que *“é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”*.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Já no Acórdão de nº 3.070/2013, decidiu que é “*imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados*”.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícita a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional, já que “*embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada*”, conforme expôs o Relator.

O entendimento do STJ encontra-se nessa mesma linha:

*“A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (Resp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)*

Segundo a Portaria 108/2008 do DNIT, cujos parâmetros são aceitos no âmbito do Tribunal de Contas da União, os serviços que possuam valor igual ou superior a 4% são considerados de relevância técnica e financeira.

*“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.*

*art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”*

Portanto, as parcelas de maior relevância se situam em um patamar superior ao percentual fixado na portaria do DNIT e, por isso, deve permanecer como parcela de maior relevância técnica no item 5.4.7.1 do edital.

Quanto ao último ponto impugnado, cabe ressaltar que, apesar da permissão contida no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do TCU vem se firmando no



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



sentido de não admitir que exigências relativas ao registro de atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente como condição de qualificação técnico-operacional, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, porque a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA não registra atestados em nome das empresas, mas apenas em nome de seus profissionais responsáveis técnicos.

Dessa forma, esta comissão entende indevida a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da execução anterior dos serviços relacionados no subitem 5.4.7.1 do edital.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela parcial procedência da impugnação, mantendo as parcelas de maior relevância na capacitação técnico-profissional e excluindo a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional dos serviços previstos no edital.

Por fim, considerando que a parcial procedência poderia, em tese, limitar a participação de possíveis interessados, adia-se a data de abertura da sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas para o dia 08 de Janeiro de 2019, às 08h30min

Dê-se publicação na forma da lei.

Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 12 de dezembro de 2018.

  
SANDRA LUCIA MOREIRA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE